



ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR

LEI N° 542/2014, de 24 de abril de 2014.

REGULAMENTA OS SERVIÇOS PÚBLICOS DE  
ÁGUA E ESGOTO DE PILAR - AL.,  
PRESTADOS PELA CAEPIL E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Pilar ,no uso de suas atribuições e de acordo com a Lei Orgânica e da Lei Municipal nº 195, de 05 de novembro de 1999,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei.

**CAPÍTULO I - DO OBJETO**

Art.1º - Este regulamento dispõe sobre os serviços de água e esgoto, administrados pela Companhia de Abastecimento de Água e Esgoto Sanitário de Pilar – CAEPIL e estabelece as obrigações, restrições, vedações, proibições, penalidades e multas por infrações e inadimplências e demais condições e exigências na prestação desses serviços aos usuários.

**CAPÍTULO II - DA TERMINOLOGIA**

Art.2º - Adota-se neste regulamento a terminologia consagrada nas diversas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT ,e as que seguem:

- 1- AFERIÇÃO DE HIDRÔMETRO – Processo de conferência do sistema de medição de hidrômetro, para verificação de erro de indicação aos limites estabelecidos pelos órgãos competentes.
- 2- ABASTECIMENTO CENTRALIZADO – Abastecimento de um agrupamento de edificações (Condomínio), com apenas uma ligação de ramal.
- 3- ABASTECIMENTO DESCENTRALIZADO – Abastecimento de um agrupamento de edificações (Condomínio), com ligação de ramal predial individual para cada prédio existente no agrupamento.
- 4- ALIMENTADOR PREDIAL – Canalização compreendida entre o hidrômetro ou limitador de consumo e a válvula do flutuador/boia do reservatório.
- 5- CATEGORIA DE USUÁRIO – Classificação do usuário, por economia, para o fim de enquadramento na estrutura tarifária da CAEPIL.
- 6- COLETOR PÚBLICO – Canalização pública destinada à recepção de esgoto.
- 7- COLETOR PREDIAL – É a canalização compreendida entre a última inserção do prédio e a rede pública.
- 8- CONTA – Documento hábil para pagamento e cobrança de débito contraído pelo usuário e que corresponde à fatura de prestação de serviços.
- 9- DERIVAÇÃO OU RAMAL PREDIAL DE ÁGUA – É a canalização compreendida entre a rede pública de distribuição de água e o hidrômetro ou registro da CAEPIL.
- 10- DERIVAÇÃO OU RAMAL PREDIAL DE ESGOTO – É a canalização compreendida entre a rede coletora de esgoto e a caixa de passagem situada no passeio.
- 11- DESPEJO INDUSTRIAL – Efluente líquido proveniente do uso de água para fins industriais ou serviços diversos, com características diversas das águas residuárias domésticas.
- 12- DISTRIBUIDOR – Canalização pública de distribuição de água.



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR**

- 13- ECONOMIA – Imóvel de uma única ocupação, ou subdivisão de imóvel com ocupação independente das demais, perfeitamente identificável ou comprovável em função da finalidade de sua ocupação legal, dotado de instalação privativa ou comum para uso dos serviços de abastecimento de água e/ou de coleta de esgoto.
- 14- ESGOTO OU DESPEJO – Efluente líquido dos prédios (excluídas das águas pluviais), que deve ser conduzida a um destino adequado.
- 15- ESGOTO PLUVIAL – Resíduo líquido, proveniente de precipitações atmosférica, que se enquadra como esgoto industrial ou sanitário.
- 16- ESGOTO SANITÁRIO – Despejo líquido constituído de esgotos domésticos e industrial, água de infiltração e contribuição pluvial parasitária.
- 17- ESTRAVASADOR OU LADRÃO – Canalização destinada a escoar eventuais excessos de água ou de esgoto.
- 18- ESTRUTURA TARIFÁRIA – Tabela de valores que compõem a tarifa da CAEPIL.
- 19- FAIXA DE CONSUMO – Intervalo de volume de consumo, num determinado período de tempo, estabelecido para o fim de tarifação.
- 20- FATURA MENSAL – Documento emitido pela CAEPIL para cobrança pelos serviços prestados ao usuário.
- 21- FOSSA SÉPTICA – Unidade de sedimentação e digestão, destinada ao tratamento primário do esgoto sanitário.
- 22- FOSSA ABSORVENTE – Unidade de absorção dos líquidos provenientes do efluente das fossas sépticas.
- 23- HIDRANTE – Aparelho instalado na rede distribuidora de água, apropriado à tomada de água para combate a incêndio.
- 24- HIDRÔMETRO – Aparelho destinado a medir e indicar o consumo de água.
- 25- INSTALAÇÕES PREDIAIS DE ÁGUA – Conjunto de tubulações, aparelhos, equipamentos a jusante do hidrômetro ou tubete.
- 26- INSTALAÇÕES PREDIAIS DE ESGOTO – Conjunto de tubulações, aparelhos, equipamentos e peças especiais a montante do meio fio.
- 27- LIGAÇÃO CLANDESTINA – Conexão de instalação predial à rede de distribuição de água ou coletora de esgoto, executada sem autorização ou conhecimento da CAEPIL.
- 28- LIGAÇÃO DE ÁGUA – É o ato de ligar a derivação predial à rede de distribuição de água ou coletora de esgoto.
- 29- LIGAÇÃO DE ESGOTO – Conexão do ramal predial de esgoto, à rede pública coletora de esgoto.
- 30- LIGAÇÃO PROVISÓRIA – Ligação de água ou esgoto para utilização em caráter temporário.
- 31- PRESSÃO DINÂMICA – É a pressão que se verifica na rede de distribuição, sob certa condição de consumo.
- 32- RAMAL PREDIAL DE ÁGUA – Conjunto de tubulações e peças especiais, situados entre a rede de distribuição de água e o tubete ou hidrômetro, incluído este.
- 33- RAMAL PREDIAL DE ESGOTO – Conjunto de tubulações e peças especiais, situados entre a rede coletora de esgotos e o meio fio.
- 34- REDE COLETORA DE ESGOTO – Conjunto de tubulações e peças que compõem os subsistemas de coleta de esgoto.
- 35- REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA – Conjunto de tubulações e peças que compõem os subsistemas de distribuição de água.
- 36- REDE INTERCEPTORA DE ESGOTO – Canalização cuja função precípua, é receber e transportar o esgoto sanitário coletado.
- 37- REGISTRO DA CAEPIL OU REGISTRO EXTERNO – É o registro de uso e de propriedade da CAEPIL, destinado à interrupção do abastecimento de água e situado no passeio ou no hidrômetro.



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR**

- 38- SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA – Captação, estações de tratamento ,reservatórios, elevatórias, conjunto de canalizações e demais instalações destinados ao abastecimento de água.
- 39- SISTEMA DE ESGOTO – Conjunto de canalizações, estações de tratamento, reservatórios, elevatórias e demais instalações destinadas ao esgotamento dos esgotos sanitários.
- 40- SUPRESSÃO DA DERIVAÇÃO – Retirada física do ramal predial e/ou cancelamento das relações contratuais da CAEPIL como usuário, em decorrência de infração às normas da CAEPIL.
- 41- TARIFAS – Conjunto de preços estabelecidos pela CAEPIL ,referente à cobrança dos serviços de abastecimento de água e/ou de coleta de esgoto sanitário.
- 42- TAXA DE LIGAÇÃO OU RELIGAÇÃO – Valor estipulado pela CAEPIL para a cobrança ao usuário pelos serviços de ligação de água de esgoto, ou pela sua ligação.
- 43- TARIFA MÍNIMA – É o valor estabelecido para pagamento do consumo mínimo correspondente a cada categoria.
- 44- USUÁRIO OU CONSUMIDOR – Toda pessoa física ou jurídica, proprietária ou responsável legal do imóvel ou instalação provisória que utiliza os serviços públicos de abastecimento de água e/ou esgoto.
- 45- VÁLVULA DE FLUTUADOR OU BÓIA – É a válvula destinada a interromper a entrada de água nos reservatórios dos imóveis quando atingido o nível de água.
- 46- VOLUME FATURADO – É o volume correspondente ao valor a ser cobrado do usuário especificado na conta mensal de serviços.

### **CAPÍTULO III – DA COMPETÊNCIA**

Art. 3º - Compete a Companhia de Abastecimento de Água e Esgoto Sanitário de Pilar , autarquia municipal ,criada pela lei nº195/99, exercer com exclusividade todas as atividades administrativas, técnicas e comerciais que se relacionam com os serviços públicos de abastecimento águas e esgotamento sanitário no Município de Pilar/Al, e fazer cumprir todas as condições e normas estabelecidas na lei, neste regulamento e nas normas complementares, expedidas pelo Diretor Geral da CAEPIL.

§ 1º O assentamento de rede distribuidora de água e coletora de esgoto, a instalação de equipamentos e a execução de ligações, serão efetuadas pela CAEPIL ou por terceiros devidamente autorizados pela mesma, sem prejuízo do que dispõe as posturas municipais e a legislação aplicável.

§ 2º Na ocorrência de incêndio, o Corpo de Bombeiros terá competência para operar somente os hidrantes, e desde que autorizado pela CAEPIL, e poderá operar os registros de rede de abastecimento de água.

### **CAPÍTULO IV- DAS REDES DISTRIBUIDORAS DE ÁGUA E COLETORAS DE ESGOTO**

Art. 4º - As redes de distribuição de água e coleta de esgoto, e seus acessórios serão assentados preferencialmente em logradouro público , após aprovação dos respectivos projetos pela CAEPIL, que executará diretamente as obras ou fiscalizará sua execução por terceiros.

§1º - As canalizações e os coletores assentados nos termos do presente artigo passarão a integrar o patrimônio da CAEPIL.

§2º - Caberá a CAEPIL decidir quanto a viabilidade de extensão das redes de distribuidoras e coletora, com base em critérios técnicos,econômicos e sociais.



## ESTADO DE ALAGOAS PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR

Art.5º - Nas obras de construção e pavimentação de logradouros públicos, deverão ser previamente incluídas as de ampliação ou de renovação da rede local de abastecimento de água e coleta de esgoto sanitário.

Art.6º - As obras de escavação e construção prediais a menos de um metro das canalizações públicas de água ou de esgotos, ou de ramais ou de coletores prediais ,deverão ser previamente notificadas a CAEPIL.

Art.7º - As empresas ou órgãos Públicos Federais, Estaduais e Municipais custearão as despesas referentes à remoção, recolocação ou modificação das redes distribuidoras de água e coletores de esgoto e instalações dos sistemas públicos de água e esgotos, decorrentes de obras que executarem ou forem executadas por terceiros com sua autorização, salvo acordos específicos.

Parágrafo Único- No caso de obras solicitadas por particulares, as despesas indicadas neste artigo serão custeadas pelos interessados.

Art.8º - Os danos causados às canalizações das redes públicas de água ou de esgotos, serão reparados pela autarquia às expensas dos responsáveis por eles, os quais ficam sujeitos ainda às penalidades previstas neste regulamento, sem prejuízo das sanções legais a que estiver sujeito.

Art.9º- as obras de ampliação ou extensão das redes distribuidoras de água e coletores de esgoto serão custeadas pelos usuários que as solicitarem ou pelos interessados por sua execução.

§1º- A critério da CAEPIL, os custos das obras de que trata este artigo, poderão correr parcial ou totalmente às suas expensas, desde que exista viabilidade econômica- financeira e/ou razões de interesse social.

§2º- Os prolongamentos de rede, custeados ou não pela CAEPIL farão parte do seu patrimônio e estarão afetados pela prestação de serviço público.

Art.10 – Nos prolongamentos de rede solicitados por terceiros, a CAEPIL não se responsabilizará pela liberação de áreas de servidão para implantação das mesmas.

Art.11- É vedado o lançamento de águas pluviais em rede coletora e interceptora de esgoto.

## CAPÍTULO V- DOS LOTEAMENTOS

Art.12 – Em todo o projeto de loteamento a CAEPIL deverá ser consultada sobre a viabilidade de fornecimento de água e da coleta de esgoto, sem prejuízo do que dispõem as posturas vigentes.

Art.13- Nenhuma construção referente a sistemas de abastecimento de água e/ou esgoto em loteamentos, situados na área de atuação da CAEPIL, poderá ser executada sem que o respectivo projeto tenha sido por ele aprovado.

§1º- O projeto que deverá incluir todas as especificações técnicas, inclusive as relativas a combate a incêndios, não poderá ser alterado no decorrer da obra sem a prévia aprovação da CAEPIL.

§2º- As áreas destinadas à construção das unidades dos sistemas de abastecimento de água e de esgoto deverão ser cedidas a CAEPIL a título de doação, quando da efetiva entrega das obras à autarquia.



## ESTADO DE ALAGOAS PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR

Art.14 - Os sistemas de abastecimento de água e os serviços de esgoto dos loteamentos serão construídos e custeados pelos interessados, sob a fiscalização da CAEPIL.

Art.15 – Concluídas as obras, o interessado solicitará ainda a aceitação pela CAEPIL, juntando a planta cadastral dos serviços executados.

Art.16 – A interligação das redes do loteamento às redes de distribuição de água e coletora de esgoto será executada exclusivamente pela CAEPIL, depois de totalmente concluídas e aceitas as obras relativas ao projeto aprovado.

Parágrafo Único- Quando necessário reforço da rede de distribuição de água que alimentará o loteamento, bem como do coletor de esgoto, estes serão executados pela CAEPIL às expensas do interessado.

Art.17 – Os sistemas de abastecimento de água , e/ou esgoto, as obras, as instalações e os terrenos a que se refere este capítulo serão incorporados, mediante instrumento competente, ao patrimônio da CAEPIL.

## CAPÍTULO VI - DOS AGRUPAMENTOS DE EDIFICAÇÕES

Art.18 - Ao agrupamento de edificações, aplicam-se as disposições do capítulo V, relativas aos loteamentos, observado o disposto neste capítulo.

Art.19 - Os sistemas de abastecimento de água e de esgoto dos agrupamentos de edificações serão construídos e custeados pelos interessados.

Art.20 – Sempre que forem ampliados os agrupamentos de edificações, as despesas decorrentes de reforço ou expansão dos sistemas de água e de esgoto correrão por conta do proprietário ou incorporador, ressalvado o disposto no artigo anterior.

Art.21- Os prédios dos agrupamentos de edificações, situados em cota superior a nível piezométrico da rede de distribuição ou inferior ao nível da rede coletora , poderão ser abastecidos pelo reservatório e instalação elevatória também comum, desde que pertencentes a um só proprietário ou condomínio.

## CAPÍTULO VI- DAS INSTALAÇÕES PREDIAIS

Art.22- As instalações prediais de água e esgoto serão definidas e projetadas conforme normas da ABNT, sem prejuízo do que dispõem as posturas municipais vigentes e as normas operacionais da CAEPIL.

Art.23- Todas as instalações pertencentes aos ramais prediais internos de água e de esgoto serão executadas a expensas do proprietário.

§1º- A conservação das instalações prediais ficará a cargo exclusivo do usuário, podendo a CAEPIL fiscalizá-la e orientar o procedimento quando julgar necessário.

§2º- O usuário se obriga a reparar ou substituir, dentro do prazo que lhe for fixado na respectiva notificação da CAEPIL, todas as instalações internas e externas defeituosas.



## ESTADO DE ALAGOAS PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR

Art.24 – Serão de responsabilidade do interessado as obras e as instalações necessárias ao serviço de esgoto dos prédios ou parte de prédios situados abaixo do nível do logradouro público, bem como daqueles que não puderem ser ligados à rede coletora da CAEPIL.

Parágrafo Único – Nos casos previstos neste artigo, o esgotamento poderá ser feito mecanicamente para o coletor do logradouro, situado na frente do prédio, ou através de terrenos vizinhos, desde que os proprietários o permitam por meio de documento hábil, para o coletor de cota mais baixa.

Art.25 - É vedado o emprego de qualquer dispositivo que provoque sucção do ramal predial de água.

Art.26 - É vedado o despejo de águas pluviais tanto nas instalações prediais em derivações prediais de esgoto.

Art.27 – É proibida, salvo consentimento da CAEPIL, qualquer extensão do ramal predial interno para servir outras economias, ainda que localizada no mesmo terreno e/ou pertencente ao mesmo proprietário, com exceção aos casos expressamente autorizados pela CAEPIL.

Art.28 – É obrigatória a construção de caixas de gordura sifonada na instalação predial de esgoto, para águas servidas provenientes de cozinha e tanque.

Art.29 – As instalações prediais de água não deverão permitir a intercomunicação com outras canalizações internas, abastecidas por água de poços ou quaisquer fontes próprias.

### CAPITULO VII – DOS RESERVATÓRIOS PARTICULARES

Art.30 – É obrigatória a instalação de reservatórios domiciliar para execução da ligação do ramal predial, independente de categoria econômica, devendo os mesmos serem dimensionados e construídos de acordo com as normas da ABNT e da CAEPIL, sem prejuízo do que dispõe as posturas municipais em vigor.

Art.31 – O projeto e a execução dos reservatórios deverão atender aos seguintes requisitos de ordem sanitária:

I - Assegurar perfeita estanqueidade;

II - Utilizar em sua construção materiais que não causem prejuízo à potabilidade da água.

III - Permitir inspeção e reparos, pelas aberturas dotadas de bordas salientes e tampas herméticas, devendo as bordas, no caso de reservatórios enterrados, ter altura mínima de 0,15m;

IV - Possuir válvula de flutuador (bóia), que vede a entrada de água quando cheios, e extravasador descarregando visivelmente em área livre, dotado de dispositivo que impeça a penetração no reservatório de elementos que possam poluir a água.

V - Possuir canalização de descarga que permita a limpeza interna do reservatório.

Art.32 – É vedada a passagem de canalização de esgotos sanitários ou pluviais pela cobertura pelo ou interior dos reservatórios.

Art.33 – Os prédios com três ou mais pavimentos e aqueles cuja pressão dinâmica disponível da rede junto à ligação seja insuficiente para alimentar o reservatório superior, deverão possuir, além deste, reservatório inferior e instalação elevatória conjugados.



ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR

Art.43 – Não são admitidos, na rede coletora ou interceptora de esgoto, despejos que contenham substâncias que, por sua natureza, possam danificá-la, ou que interfiram nos processos de depuração da Estação de Tratamento de Esgoto, ou que possam causar dano ao meio ambiente, ao patrimônio público ou a terceiros.

Art.44 – É obrigatório o tratamento prévio dos líquidos residuais que, por suas características, não possam ser lançados “In natura” na rede de esgotos. O referido tratamento será feito às expensas do usuário, devendo o projeto ser previamente aprovado pela CAEPIL.

Art. 45 – Os despejos industriais a serem lançados na rede coletora de esgoto deverão atender aos seguintes requisitos:

- I- A temperatura não poderá ser superior a quarenta graus centígrados;
- II- O PH deverá estar compreendido entre 6,5 e 10,0;
- III- Os sólidos de sedimentação imediata, como areia, argila, e outros, só serão admissíveis até o limite de 500 miligramas por litro (500mg/l);
- IV- Para os sólidos sedimentáveis em 10 minutos ó serão admissíveis até o limite de 5000mg/l;
- V- - Para os sólidos sedimentáveis em duas horas, deverão ser levados em conta a natureza, o aspecto e o volume do sedimento. Se este for compacto, não se admitirão mais de 250.00 mg/l; se não for compacto, poderá ser admitido em qualquer quantidade;

VI - Substâncias graxas, alcatrões, resinas e outras (substâncias solúveis a frio em éter etílico) não serão permitidas em quantidade superior 150 mg/l;

VII-A Demanda Bioquímica de Oxigênio (DBO) não deverá ultrapassar a DBO média do afluente da estação de tratamento de esgoto;

VIII-Ter vazão compatível com o diâmetro e as condições hidráulicas de escoamento da rede coletoras e capacidade do sistema de tratamento de esgoto.

Art.46 – Não se admitirão, na rede coletora de esgoto, despejos industriais que contenham:

- I - Gases tóxicos ou substâncias capazes de produzi-los,
- II - Substâncias inflamáveis ou que produzam gases inflamáveis;
- III - Resíduos e corpos capazes de produzir obstruções (trapos, lã, estopa, pêlo) e outros;
- IV- Substâncias que, por seus produtores de decomposição, possam produzir obstruções ou incrustações nas canalizações de esgoto;
- V - Substâncias que por sua natureza interfiram nos processos de depuração na estação de tratamento de esgoto;

Parágrafo Único – Os despejos provenientes de postos de gasolina ou garagens, onde haja lubrificação e lavagem de veículos, deverão passar em caixas que permitam a deposição de areia e a separação do óleo.

Art.47 – O projeto de tratamento de efluentes industriais, a serem lançados na rede coletora de esgoto, deverá ser aprovado pela CAEPIL.

Art.48 – A CAEPIL manterá atualizado o cadastro dos estabelecimentos industriais e de prestação de serviços em que serão registrados a natureza e o volume dos despejos a serem coletados.

**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR**

Art.49 – Nas zonas desprovidas de redes coletoras, os prédios deverão ter dispositivos de tratamento adequado, que deverão ser construídos, mantidos e gerados pelos proprietários.

**CAPITULO XI – DAS LIGAÇÕES DE ÁGUA E ESGOTO**

Art.50 – As ligações de água e de esgoto poderão ser provisórias ou definitivas.

§1º - São consideradas provisórias as ligações para construção e as ligações a título de temporário.

§2º - Além de atender aos requisitos estipulados neste regulamento, o postulante de ligação provisória deverá depositar, antecipadamente, o valor da tarifa estimado para o período de duração do serviço, facultando-se, para esse efeito, a divisão em subperíodos não inferiores a um mês.

§3º - A classificação de consumo de usuário temporário será determinada, em cada caso pela CAEPIL.

**CAPITULO XII – DAS LIGAÇÕES PROVISÓRIAS**

Art.51 – O ramal predial para construção será dimensionado de modo a ser aproveitado para ligação definitiva.

Art.52 – As ligações de água e de esgoto para construção serão cedidas em nome de proprietário, mediante apresentação dos seguintes documentos:

I - Escritura do terreno ou contrato de compra e venda;

II - Carteira de identidade;

III - CPF/CNPJ;

IV - Cópia de alvará de licença para construção;

V-Cópia da planta de situação e da planta baixa do projeto arquitônico aprovado pela municipalidade, ou certidão do IBGE ou CREA, contendo a indicação da área de construção.

Paragrafo Único – A ligação provisória será classificada como categoria comercial até sua efetivação como definitiva, quando então será classificada de acordo com seu uso.

Art.53 – As ligações provisórias de água e de esgoto terão duração mínima de 01 (um) mês e máxima de 03(três) meses, podendo esse prazo ser prorrogado por períodos dentro dos limites citados, a requerimento dos interessados.

Art.54 – As ligações provisórias de água e de esgoto só serão executadas após satisfeitas as seguintes exigências:

I – instalação de acordo com os padrões da CAEPIL

II – pagamento do valor da ligação e/ou dos respectivos orçamentos elaborados pela CAEPIL.

Art.55 – Após a conclusão da obra, o proprietário do imóvel, ou seu detentor a qualquer título, requererá a CAEPIL a ligação definitiva, mediante a apresentação do “habite-se”.

Art.56 – Na impossibilidade da apresentação do “habite-se”, poderá a CAEPIL, a seu critério conceder a ligação definitiva após comprovar, mediante inspeção, a conclusão da obra.



**ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR**

**CAPITULO XIII – DAS LIGAÇÕES A TÍTULO TEMPORÁRIO**

Art.57 – As ligações a título temporário são destinadas ao fornecimento de água e ao esgotamento de estabelecimento de caráter temporário, tais como, feiras, exposições, parques de diversões, circos, trailers, canteiros de obras e similares, que por sua natureza não tenham duração permanente.

Art.58 – As ligações de água e de esgoto, a título temporário, serão solicitadas pelo interessado, que deverá declarar o prazo desejado para o serviço, bem como o consumo de água potável, incumbindo-lhe ainda, se necessário, requerer a prorrogação de aluído prazo.

Parágrafo Único – A critério da CAEPIL, a ligação provisória poderá ser hidrometrada, caso em que será cobrado, mensalmente, o excesso de consumo de água verificando.

Art.59 – As ligações de água e de esgoto a título temporário serão concedidas em nome do interessado, mediante a apresentação de licença ou autorização de órgão competente.

Art.60 – As ligações de água e de esgoto só serão executadas após satisfeitas as seguintes exigências:

- I- Instalações de acordo com padrões da CAEPIL;
- II- Pagamento do valor da ligação e/ou dos respectivos orçamentos elaborados pela CAEPIL.

**CAPITULO XIV – DAS LIGAÇÕES DEFINITIVAS**

Art.61 – Caberá ao proprietário do imóvel, ou detentor de sua posse, requerer a CAEPIL as ligações definitivas de água e de esgoto.

Art.62 – Além dos requerimentos previstos neste regulamento, a ligação de água ou de esgoto está sujeita ao pagamento dos preços fixados pela CAEPIL.

**CAPITULO XV – DOS HIDROMÉTROS**

Art.63 – O consumo de água será regulado por meio de hidrômetro.

Art.64 – Os hidrômetros instalados nos ramais prediais são de propriedade da CAEPIL, ao qual compete sua instalação e conservação.

Art.65 – Os hidrômetros serão instalados preferencialmente no interior do imóvel, em local abrigado e de fácil acesso, obedecendo aos padrões da CAEPIL.

§1º - Quando houver necessidade de instalar o hidrômetro na parte externa do imóvel, ou seja, na calçada, no muro fronteiriço ou na fachada do prédio, o usuário deverá instalar caixa de proteção, de acordo com os padrões aprovados pela CAEPIL.

§2º - O livre acesso ao hidrômetro deverá ser assegurado pelo usuário ao pessoal autorizado pela CAEPIL, sendo vedado atravancar o padrão com qualquer obstáculo ou instalação que dificulte a remoção do medidor ou sua leitura, sob pena de interrupção no fornecimento de água.

§3º - O usuário responderá pelas despesas decorrentes da falta de proteção e guarda dos hidrômetros instalados na área de domínio de seu imóvel.



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR**

Art.66 – Quando o ramal predial, a pedido do usuário, for desligado, o hidrômetro permanecerá no local aguardando o pedido de religação.

Art.67 – O usuário poderá solicitar a autarquia, a aferição do hidrômetro, devendo pagar pela respectiva despesa quando não se constatar nenhuma irregularidade.

§1º - Considera-se como funcionamento normal o estabelecido em consonância com as normas da ABNT:

§2º - Verificada qualquer anormalidade no funcionamento do hidrômetro até que se proceda a sua correção, o consumo será cobrado pela média das 6(seis) últimas medições registradas.

Art. 68- Somente funcionários devidamente autorizados pela CAEPIL, poderão instalar, substituir ou remover Hidrômetros, ou romper ou substituir os respectivos selos, sendo absolutamente vedada a intervenção do usuário ou seus agentes nesses atos.

Art. 69-Por solicitação do usuário, poderá ser efetuado o deslocamento do Hidrômetro, desde que seja viável tecnicamente, ficando o mesmo sujeito ao pagamento pelo respectivo serviço.

**CAPÍTULO XVI- DA INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO**

Art.70 - O fornecimento de água ao imóvel será interrompido nos seguintes casos, sem prejuízo da aplicação da multa prevista neste regulamento.

- a) Impontualidade no pagamento da conta;
- b) Interdição judicial ou administrativa do imóvel;
- c) Instalação de ejetores ou bombas de sucção diretamente na rede ou ramal predial;
- d) Ligação clandestina ou abusiva;
- e) Intervenção no ramal predial externo;
- f) Violação ou retirada do hidrômetro;
- g) Impedimento de acesso de servidor da CAEPIL ou agente por ele autorizado, ao ramal predial ou à instalação predial de água e/ou esgoto;
- h) Falta de cumprimento de outras exigências deste regulamento.

Art.71-A interrupção será, efetuada depois de decorridos os seguintes prazos:

- a) 30 (trinta) dias após o vencimento da conta, mediante notificação feita através da próxima conta ou outro meio que se julgar conveniente, no caso previsto na alínea “a” do artigo anterior;
- b) 02(dois) dias úteis após a data da notificação, nos casos previstos nas alíneas “d” e “e” do artigo anterior;
- c) Nos demais casos previstos no artigo anterior, a interrupção será imediata independentemente de notificação, após constatadas as infrações previstas no artigo anterior.



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR**

Art.72 - Cessados os motivos que determinaram a interrupção, ou se for o caso, satisfeitas as exigências estipuladas para a ligação, será restabelecido o fornecimento de água, num prazo máximo de 03 dias úteis, mediante o pagamento do preço do serviço correspondente.

Parágrafo único - A emissão de fatura após a interrupção do fornecimento, não será processada enquanto não houver o restabelecimento do fornecimento.

Art.73 - As ligações de água ou esgoto serão suprimidas:

- I - por solicitação do titular do domínio útil, caso o prédio perca as condições de habilidade por ruína ou demolição;
- II - restabelecimento irregular ou fornecimento de água e coleta de esgoto;
- III - interrupção do fornecimento por período de superior a 150 (cento e cinquenta) dias de acordo com a alínea "a" do Art. 71, desde regulamento.

Art. 74- os ramais retirados serão recolhidos ao setor competente da CAEPIL

### **CAPÍTULO XVII- DA CLASSIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS**

Art. 75- Os serviços de água e esgoto serão classificados em quatro categorias:

- I - Categoria A- Residencial: quando a água é usada para fins domésticos e higiênicos em edificações de uso exclusivamente residencial.
- II - Categoria B- Pública: quando a água é usada para consumo público, ou em órgãos municipais, estaduais e federais.
- III - Categoria C- Comercial: quando a água é destinada para fins domésticos e higiênicos em estabelecimento comerciais;
- IV - Categoria D- Industrial: quando a água é usada em estabelecimentos comerciais ou da indústria

Art.76- Compete a CAEPIL, mediante inspeção do imóvel e verificação de sua utilização determinar as categorias dos serviços.

Art.77- Os casos de alteração de categoria do usuário ou do número de economias, bem como de demolição de imóvel, deverão ser imediatamente comunicado a CAEPIL, para efeito de atualização do cadastro de usuários.

Parágrafo único - A CAEPIL não se responsabilizará por eventual lançamento a maior na conta, em função de alteração de categoria do usuário ou do número de economias a ele não comunicados, referentes a contas vencidas.

### **CAPÍTULO XVIII - DAS TARIFAS**

**Art.78-** A prestação pelos serviços de abastecimento de água e de esgoto, será retribuída mediante o pagamento de tarifas pelos usuários, que compreenderão:

  
**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR**

- I- As despesas de operação;
- II- As quotas de depreciação, provisão para devedores e amortização de empréstimos;
- III- Constituição de fundo de reserva para investimentos;
- IV- Necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico da CAEPIL;
- V- Manutenção do equilíbrio econômico e financeiro das autarquias.

Art.79 - Os valores das tarifas de água e os preços de serviços estão estabelecidos nos anexos. II e III, que faz parte integrante deste regulamento.

#### **CAPÍTULO XIX- DA COBRANÇA DAS TARIFAS**

Art.80- As normas de água e/ou esgoto serão processadas de acordo com o calendário de faturamento elaborado pela CAEPIL e apresentada ao usuário a intervalos regulares.

Art.81- As tarifas de consumo de água, referente ao consumo medido, serão calculadas segundo a sistemática constante do anexo II.

Art.82- A fixação tarifária levará em conta a viabilidade do equilíbrio econômico – financeiro da CAEPIL e a preservação dos aspectos sociais dos respectivos serviços, de forma a assegurar o adequado atendimento aos usuários de menor consumo, com base na tarifa mínima.

Art.83- Fica o Prefeito Municipal autorizado a aprovar, por Decreto, a regulamentação do Sistema Tarifário, bem como a fixação e atualização das tarifas.

Art.84- Quando o consumo mensal for inferior ao consumo básico da respectiva categoria, será devia a tarifa correspondente ao consumo básico, denominada tarifa mínima.

Parágrafo único- Entende-se como consumo básico, o consumo mínimo mensal para cada categoria, estabelecido no anexo.

Art.85- Quando o consumo for superior ao consumo básico da respectiva categoria, a tarifa devida será calculada somando-se, à tarifa mínima estabelecida para cada categoria, os valores correspondentes ao consumo excedente para cada faixa de consumo, conforme disposto no anexo I e II.

Art.86- Quando não for possível medir o volume consumido, por avaria do hidrômetro ou por outros motivos que impossibilitem a sua leitura, até que se proceda à regularização, a cobrança será feita com base na média das 6 (seis) últimas medições realizadas.

Art.87- As tarifas de utilização dos serviços de esgoto serão cobradas como percentual sobre o valor da tarifa de água, conforme estabelecido no anexo II.

Art.88- As tarifas de água e esgoto poderão ser cobradas em conjunto, de todo um grupo de economias, organizadas em condomínio, ou cujas ligações tenham sido concedidas a um único usuário.



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR**

Art.89- No caso de serem localizados imóveis ligados ás redes de água e/ou esgoto de forma clandestina, e não sendo possível determinar a data em que a irregularidade foi executada, deverão ser cobradas as tarifas de água e/ou esgoto correspondente a 6 (seis) meses de consumo, com valores atualizados, sem prejuízo da penalidade cabível.

Art.90- Das contas emitidas caberá recurso pelo interessado, desde que apresentada a CAEPIL antes da data de seus vencimentos.

Parágrafo único- Após a data do vencimento, serão recebidos os recursos dos usuários, desde que as contas estejam devidamente quitadas.

Art.91- Para emissão de segunda via da conta mensal, será cobrado o expediente no valor estipulado no anexo III.

Art.92- A conta mensal apresentada pela CAEPIL, constará de todos os valores devidos pelo usuário no mês em referência (tarifas, multas, taxas, serviços, etc.).

Parágrafo único- A critério da administração da CAEPIL, poderão ser parcelados em no máximo 10(dez) prestações, os valores da tarifa e serviços.

## **CAPÍTULO XX- DAS SANÇÕES**

Art.93 - A inobservância a qualquer dispositivo deste regulamento sujeitará o infrator a notificações e/ou penalidades.

Art.94 – Serão punidos com multas, independente de notificação, as seguintes infrações:

- a) Impontualidade no pagamento de tarifas devidas a CAEPIL;
- b) Ligações clandestinas de qualquer canalização à rede distribuidora de água e coleta de esgotos;
- c) Intervenção de qualquer modo nas instalações dos serviços públicos de água e esgoto;
- d) Violação ou retirada do hidrômetro ou de limitador de consumo;
- e) Interconexão da instalação com canalizações alimentadas com água não procedente do abastecimento público.
- f) Utilização de canalização ou coletor de uma instalação predial para abastecimento de água ou coleta de esgoto de outro imóvel ou economia.
- g) Uso de dispositivos, tais como bombas ou injetores, na rede distribuidora ou ramal coletor.
- h) Lançamento de água pluviais nas instalações de esgoto do prédio;
- i) Lançamento de despejo in natura, que por suas características exijam tratamento prévio, na rede coletora de esgoto;
- j) Alteração do projeto de instalação de água em loteamento ou agrupamento de edificações, sem prévia autorização da CAEPIL;



ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR

- k) Início da obra de instalação de água e de esgoto em loteamento ou agrupamentos de edificações, sem prévia autorização da CAEPIL.
- l) Inobservância das normas e/ou instalações da CAEPIL na execução de obras e serviços de água e de esgoto;
- m) Danificação das tubulações ou instalações do sistema de água e esgoto;

Art.95 - Os valores das multas referidas no artigo anterior estão fixadas no anexo III e serão reajustados nas mesmas datas e índices das tarefas de água e esgoto.

§1º - O valor da multa referida na alínea "a" do Art.93 será de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) ao dia, até o máximo de 10% (dez por cento) a ser cobrado junto à fatura do mês subsequente ao da inadimplência.

§2º- Em caso de reincidência, as multas cabíveis serão aplicadas em dobro e conforme a gravidade da infração poderá a CAEPIL interromper o abastecimento de água, observando o disposto no Art.70.

Art.96- O pagamento da multa não elide a irregularidade, ficando o infrator obrigado a regularizar as obras ou instalações que estiverem em desacordo com as disposições contidas neste regulamento.

Art.97- As infrações a este regulamento serão notificadas pelo diretor da CAEPIL.

§1º- Uma via da notificação será entregue ao infrator mediante recibo.

§2º- se o infrator se recusar a receber a notificação, o servidor certificará o fato no verso do documento.

Art.98- Para o exercício do contraditório e da ampla defesa, é assegurado ao infrator o direito de recorrer a CAEPIL, no prazo de 10(dez) dias contados do recebimento da notificação.

## CAPÍTULO XXI- DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.99 - Caberá a CAEPIL, através de seu órgão competente, recompor a pavimentação de ruas, que haja sido removida para instalação ou reparo de canalização de água e esgoto.

Parágrafo Único- No caso de ramais ou coletores prediais, caberá ainda a CAEPIL recompor pavimentação, cabendo ao proprietário às despesas inerentes a esta recomposição.

Art.100 - A CAEPIL assiste o direito de, em qualquer tempo, exercer função fiscalizadora, no sentido de verificar a obediência ao prescrito neste regulamento.

Art.101 - Caberá aos usuários que necessitem de água com características diferentes dos padrões de portabilidade adotadas pela CAEPIL, ajustar os índices físico-químicos, mediante tratamento em instalações próprias.

Art.102- Nas instalações, obras e serviços de que trata este regulamento, serão empregados exclusivamente materiais e equipamentos que obedeçam as especificações da Associação brasileira de Normas Técnicas- ABNT, e que sejam adotadas pela CAEPIL, inclusive quanto a projetos e desenhos.

  
**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR**

Art.103 - É facultada A CAEPIL, guardadas as disposições legais sobre a inviolabilidade do lar, a entrada em prédios, áreas, quintais ou terrenos de modo a serem realizadas visitas de inspeção, limpeza e reparos que as instalações de esgotos sanitários ou coletores públicos venham a exigir.

Art.104 - Compete ao ocupante do imóvel manter as instalações prediais em bom estado de funcionamento e conservação.

Art.105 – Os custos dos serviços diversos prestados pela CAEPIL, não cobrados diretamente do usuário, serão incorporados á planilha de custos das tarifas de água e esgoto.

Art.106 – Na falta de êxito na cobrança amigável ou administrativa dos créditos da CAEPIL, além da aplicação das disposições restritivas na lei e neste regulamento, a CAEPIL poderá recorrer ao Poder judiciário para cobrança judicial desses créditos.

Parágrafo único – Nenhuma redução de tarifa será concedida em virtude do tratamento corretivo mencionado.

Art.107 – Os casos omissos ou as dúvidas suscitadas na aplicação deste regulamento serão submetidos a apreciação da Diretoria da CAEPIL, observando a aplicação da legislação pátria em vigor.

Art.108 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art.109- Revogam-se as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR/AL , EM 24 ABRIL DE 2014.**

  
**Carlos Alberto Moreira de Mendonça Canuto**  
Prefeito

Certifico para os devidos fins que a Lei nº 542/2014, de 24 de abril de 2014, foi registrada e publicada na sede da Secretaria Municipal de Administração do Município de Pilar-AL, em 24 de abril de 2014.

**Patrícia Henrique Rocha**  
Secretária Municipal de Administração

  
ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR

ANEXO I

**CUSTO DE LIGAÇÕES**

**1.LIGAÇÕES DE ÁGUA**

**1.1 – Dinâmica até 25mm**

Condições	Valor da Prestação R\$	Valor Total R\$
Á vista	R\$ 20,00	R\$ 20,00

**1.2-Diâmetro superior a 25mm: Orçamento Prévio**

Pilar/AL, 24 de abril de 2014

  
Carlos Alberto Moreira de Mendonça Canuto  
Prefeito



ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR

ANEXO II

**1 – Tarifas de água**

**1.1 – Consumo básico – tarifas mínimas**

CATEGORIAS	TARIFA DE ÁGUA
A – Residencial	R\$ 10,00
Tarifa normal – até 10m <sup>3</sup>	
B – Pública e Comercial	R\$ 12,27
Tarifa normal – até 20m <sup>3</sup>	
C – Comercial	R\$ 8,00
Tarifa normal – até 10m <sup>3</sup>	
D – Industrial	R\$ 20,00
Tarifa normal – até 10m <sup>3</sup>	

**1.2 – Consumo excedente**

Custo do m<sup>3</sup> por faixa de consumo

FAIXA DE CONSUMO M <sup>3</sup> /MÊS	CATEGORIA RESIDENCIAL
0 a 10	R\$ 1,00
11 a 20	R\$ 2,00
21 a 30	R\$ 1,80
31 a 40	R\$ 2,00
41 a 60	R\$ 2,35
>61 a 9999	R\$ 1.625



ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR

FAIXA DE CONSUMO M <sup>3</sup> /MÊS	CATEGORIA COMERCIAL E PÚBLICA
0 a 10	R\$ 0,80
11 a 20	R\$ 0,80
21 a 40	R\$ 0,80
41 a 60	R\$ 0,80
>61 a 9999	R\$ 0,80

FAIXA DE CONSUMO M <sup>3</sup> /MÊS	CATEGORIA INDUSTRIAL
0 a 10	R\$ 2,00
11 a 20	R\$ 1,80
21 a 30	R\$ 1,40
31 a 40	R\$ 1,90
>41 a 9999	R\$ 3,975

FAIXA DE CONSUMO M <sup>3</sup> /MÊS	CATEGORIA PÚBLICA
0 a 20	R\$ 0,6136
21 a 30	R\$ 1,2039
31 a 40	R\$ 1,3289
>41 a 9999	R\$ 1,3065

Pilar /AL, 24 de abril de 2014.

Carlos Alberto Moreira de Mendonça Canuto  
Prefeito


  
**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR**

**ANEXO III**

<b>SERVIÇOS</b>	<b>UNIDADE</b>	<b>CUSTO R\$</b>
<b>Expediente</b>	Unidade	0,50
- emissão de 2ª via de conta, extrato, alteração cadastral e outros		
<b>Corte de água</b>		
- por solicitação do usuário	Serviço	15,00
- irregularidade/inadimplência: corte no hidrômetro	Serviço	50,00
- irregularidade/inadimplência: corte no ramal	Serviço	50,00
<b>Religação de água</b>		
- por solicitação de usuário	Serviço	20,00
- por regularização de situação: religação no hidrômetro	Serviço	15,00
- por regularização de situação: religação no ramal	Serviço	108,00
<b>Aferição de hidrômetro</b>	Serviço	60,00
<b>Pesquisa de vazamento domiciliar</b>		
- por solicitação de usuário em edificações de um pavimento	Pavimento	30,00
- por solicitação de usuário por pavimento excedente a um	Pavimento	45,00
<b>Mudança de Ligação</b>		
- Mão-de-obra (custo de materiais conforme o que foi gasto)	Serviço	50,00
<b>Consumo de água por circos, parques e outros</b>		
- custo fixo de consumo até 30 dias	R\$/30 dias	126,63
<b>Substituição de materiais</b>		
- registro de gaveta de $\frac{1}{2}"$	Unidade	12,00
- registro de gaveta $\frac{3}{4}"$	Unidade	12,00
- registro de gaveta de 1"	Unidade	12,00
	Unidade	65,00



ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR

- hidrômetro danificado pelo usuário	Unidade	65,00
- hidrômetro roubado		
- taxa de instalação	Unidade	20,00
- mudança de nome	Unidade	2,00
- hidrômetro retirado	Unidade	120,00
- hidrômetro extraviado	Unidade	120,00
- luvas do cano mestre	Unidade	50,00
- ligação de água	Unidade	20,00

ITEM	INFRAÇÃO	MULTA - R\$
01	Intervenção nas instalações dos sistemas públicos de água e esgoto	120,00
02	Ligações clandestinas	150,00
03	Violação do hidrômetro	120,00
04	Ligação de bombas ou ejetores Violação do lacre do hidrômetro	150,00
05	Utilização da Instalação de água ou esgoto para serventia de outra economia no ramal predial de água	150,00
06	Lançamento de bombas ou pluviais no ramal predial de esgoto	150,00
07	Lançamento de despejos na rede coletora que exijam tratamento prévio	150,00
08	Impedimento de acesso ao servidor do SAEE	150,00

Pilar/AL, em 24 de abril de 2014.

Carlos Alberto Moreira de Mendonça Canuto  
Prefeito